



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO**

**REF: PROCESSO Nº 110/ 2019-SEURB/PMA.**

**PARECER Nº 15/2019-AJUR/SEURB.**

**ASSUNTO:** Contratação em empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos- SEURB, quanto a necessidade de manter os serviços de conservação urbana, no que se refere ao serviço de terraplenagem, pavimentação, limpeza pública e manutenção do sistema de drenagem de vias públicas deste município.

**Senhor Secretário,**

Trata o presente processo sobre a viabilidade de contratação especializada em locação de máquinas a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos- SEURB, conforme memorando nº 120/2019-DAF/SEURB

A Lei Federal n. 8.666/93, que rege o procedimento licitatório na administração pública, estabelece em seu artigo 3º, a obrigatoriedade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, assim vejamos:

Art. 3º da Lei 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, tanto para aquisição de bens quanto para a prestação de serviços é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

A Lei 10.520/02, que instituiu o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, previu em seu **art. 11**, a utilização do registro de preços, desde que os entes fizessem tal prescrição em regulamento específico, o que é feito, de maneira geral, por decreto.

*Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específica;*

Registro de Preços está previsto na Lei 8.666/93, art. 15, II:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

.....  
*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

Observa-se que o Decreto Federal 3.931/01 sofreu alteração em seu art. 3º, passando a vigorar da seguinte maneira:

*Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência **ou de pregão**, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS  
ASSESSORIA JURÍDICA

Em análise ao processo em tela, percebe-se que: a) Está comprovada por meio da justificativa e das cotações de preços juntado, o qual teve como base a pesquisa de mercado; b) foi efetuada prévia consulta ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos, tendo este autorizado; e c) o valor da eventual despesa a ser assumida, enquadra-se perfeitamente ao **Pregão Presencial do tipo menor preço por lote pelo registro de preço**, sistema de enquanto modalidade sugerida.

Com fulcro no artigo 37, XXI da Constituição Federal, foi elaborada a Lei nº 10.520/2002, que instituiu uma nova modalidade de licitação denominada pregão presencial - ou, como querem alguns, o pregão tradicional -, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para aquisição de bens e serviços comuns.

O Município de Ananindeua para embasamento regulamentou o **Decreto nº 4.880/2005, de 14 de Julho de 2005** denomina a modalidade Pregão.

Apesar da discricionariedade da utilização do pregão, é importante salientar que esta modalidade licitatória garante maior celeridade e eficiência no processo de licitação, de modo que, havendo hipótese que admite o pregão e, tendo os órgãos administrativos o dever de alcançar da melhor maneira possível os fins da Administração Pública.

Para agregação o sistema de registro de preços, principalmente sob modalidade pregão, revela-se um instrumento magnífico para a consecução de tal fim, pois congrega em si as vantagens de economia aos cofres públicos, otimização de recursos, e transparência necessária a todo procedimento aquisitivo na Administração Pública.

Assim, o referido procedimento encontra-se perfeito e corretamente respaldado, com embasamento no permissivo legal da legislação supra citada, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública.

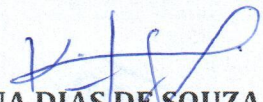


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Este parecer jurídico opina **Pregão Presencial do tipo menor preço por lote pelo registro de preço**, como dito alhures, em virtude ao valor médio apresentado, devendo, portanto, seguir nos ulteriores de direito.

É o **PARECER** desta Assessoria Jurídica,

Ananindeua/PA, 25 de Abril de 2019.

  
**KATRINA DIAS DE SOUZA**  
**OAB/PA 23.591**